

LIDO
EM 26/05/2026



APROVADO
EM 26/05/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 022/2026 no qual “Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote uma lixeira” no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso V, alínea “j” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo n.º 022/2026 que **“Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote uma lixeira” no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e dá outras providências”.**

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo nº 022/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 26 de Maio de 2026.


Amauri Olartechea
Presidente

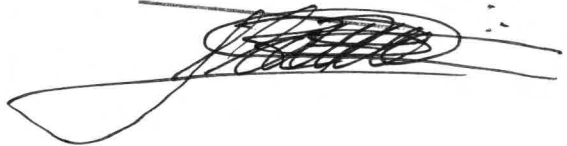

Joanes Pimentel Vieira
Relator


Laurindo Luiz Marchezan
Membro

LIDO
EM 26/05/2026



APROVADO
EM 26/05/2026



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Legislativo n.º 022/2026 no qual “Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote uma lixeira” no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo n.º 022/2026 que **“Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote uma lixeira” no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e dá outras providências”.**

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Legislativo n.º 022/2026 e pelas razões apresentadas, inclusive no parecer jurídico, por sua legalidade e constitucionalidade sendo o parecer favorável para aprovação.

Paço Municipal Prefeito José de Oliveira Santos, 26 de Maio de 2026.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
EM 19/05/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO, VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei legislativo nº 022/2026.

APROVADO
EM 26/05/2026

Autoria: Washington Jefferson de Castro.

O vereador **Washington Jefferson de Castro** no uso de suas atribuições legais cumprimenta os Eminentes colegas Membros do Poder Legislativo Municipal, tomando a liberdade de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, com base na Lei nº 1256/2021, onde: "Institui o Programa "Adote uma Lixeira" no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo incentivar a colaboração entre o Poder Público e a iniciativa privada na promoção da limpeza urbana e conservação dos espaços públicos.

A proposta permite que comerciantes e empresas instalem lixeiras padronizadas, contribuindo diretamente para a redução de resíduos nas vias públicas, ao mesmo tempo em que podem divulgar suas marcas de forma organizada e regulamentada.

Além de melhorar o aspecto visual da cidade, a iniciativa reduz custos para o município, fortalece a conscientização ambiental da população e estimula o senso de responsabilidade coletiva.

Dessa forma, o Programa "Adote uma Lixeira" se apresenta como uma solução eficiente, sustentável e de interesse público.

Pelo acima exposto, esperamos que os nobres pares desse Colendo Poder Legislativo aprovelem o presente Projeto de Lei.

Plenário, Vereadora Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 19 de maio de 2026.

WASHINGTON CASTRO

Washington Jefferson de Castro

Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO
19/05/2026

APROVADO
EM 26/05/2026

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO, VEREADORA LÍDIA MARIA ANCIÃES DUAILIBI MALHADO

Projeto de Lei Legislativo nº 022/2026.

“Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote uma Lixeira” no Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Rio Verde de Mato Grosso o Programa **“Adote uma Lixeira”**, com o objetivo de promover a limpeza urbana, a educação ambiental e a participação da iniciativa privada na conservação dos espaços públicos.

Art. 2º

O Programa consiste na parceria entre o Poder Público Municipal e comerciantes, empresas ou cidadãos interessados, para instalação e manutenção de lixeiras em vias e espaços públicos.

Art. 3º

Os participantes do Programa poderão divulgar publicidade institucional ou comercial nas lixeiras adotadas, observadas as seguintes condições:

- I – A publicidade será permitida exclusivamente no espaço destinado pela Prefeitura;
- II – O conteúdo não poderá ser ofensivo, ilegal ou contrário aos bons costumes;
- III – Fica vedada a divulgação de produtos como tabaco, bebidas alcoólicas e conteúdos impróprios para menores.

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO VERDE
DE MATO GROSSO-MS

LIDO

19/05 2026

APROVADO

EM 26/05/2026

Art. 4º

A autorização para exploração publicitária terá prazo de até **02 (dois) anos**, podendo ser renovada mediante solicitação e aprovação do Poder Executivo.

Parágrafo único. O adotante poderá substituir a publicidade, desde que respeitadas as normas vigentes.

Art. 5º

Compete ao Poder Executivo Municipal:

- I – Definir o modelo padrão das lixeiras, incluindo material, dimensões e identidade visual;
- II – Estabelecer os locais de instalação e a distância mínima entre as lixeiras;
- III – Regulamentar os critérios de distribuição e autorização;
- IV – Fiscalizar a manutenção, conservação e uso adequado das lixeiras.

Art. 6º

Compete ao adotante:

- I – Custear a aquisição e instalação da lixeira conforme padrão definido;
- II – Manter a lixeira em bom estado de conservação, e funcionamento;
- III – Estar em conformidade com a legislação municipal, especialmente aquela relativa a uso do solo urbano, posturas e gestão de resíduos sólidos;
- IV – Localizar-se em locais desimpedidos ao acesso dos funcionários de limpeza urbana para a coleta regular;
- V – Respeitar as normas estabelecidas pelo Município.

Art. 7º A coleta dos resíduos será realizada pelo serviço público municipal de limpeza urbana.

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

camararvms@terra.com.br

Av. Barão de Rio Branco, 120 - Centro



LIDO
19/05/2026
[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE **RIO VERDE** DE MATO GROSSO-MS

APROVADO
EM 26/05/2026: -
[Handwritten signature]

Art. 8º

O descumprimento das disposições desta Lei poderá implicar:

- I – Notificação para regularização;
- II – Retirada da publicidade;
- III – Cancelamento da autorização de participação no Programa.

Art. 9º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, por meio de decreto.

Art. 10

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, Vereadora Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 19 de maio de 2026.

WASHINGTON JEFFERSON DE CASTRO

Washington Jefferson de Castro

Vereador

ACESSE O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E
NOSSO FACEBOOK PELO QR CODE



☎ 67 3292-1286/ Telefone/Fax: 3292-3506

✉ camararvms@terra.com.br

📍 Av. Barão do Rio Branco, 120 - Centro



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

e a iniciativa privada para a conservação de logradouros públicos. A proposição não cria cargos, não altera a estrutura de secretarias e não modifica o regime jurídico dos servidores municipais. Portanto, sob a ótica do Tema 917/STF, a iniciativa parlamentar é, em princípio, legítima, pois versa sobre a implementação de política pública de zeladoria urbana e meio ambiente, matérias de competência comum e interesse local.

Contudo, é imperativo observar que a redação do Art. 5º do Projeto, ao elencar competências diretas ao Poder Executivo, como a definição de modelos e a fiscalização, deve ser interpretada em harmonia com o art. 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Para evitar vício de iniciativa por invasão da reserva de administração, a lei deve ser lida como autorizativa ou diretiva, cabendo ao Prefeito a decisão discricionária sobre a conveniência e o momento de implementar efetivamente as parcerias.

Nesse contexto, impõe-se uma ressalva fundamental: o projeto deve ser compreendido como uma autorização legislativa para que o Executivo, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, regulamente e execute o programa. A imposição de prazos ou obrigações gerenciais rígidas ao Prefeito configuraria interferência indevida na gestão administrativa.

Quanto às restrições publicitárias previstas no Art. 3º, inciso III, esta Consultoria reforça a plena constitucionalidade da proibição de anúncios de tabaco e bebidas alcoólicas em mobiliário urbano. Tal medida fundamenta-se na competência municipal para proteger a saúde pública e ordenar a paisagem urbana (Art. 30, I e IX, CF/88). A limitação da liberdade de propaganda, neste caso, justifica-se pelo interesse público superior e pelo dever do Estado de desestimular o consumo de substâncias nocivas, especialmente em espaços frequentados por menores de idade.

Por fim, no que tange à responsabilidade civil, o Art. 6º do PL estabelece os deveres do adotante. Recomenda-se que a regulamentação por decreto municipal preveja expressamente que o particular parceiro é o responsável direto e integral por quaisquer danos causados a terceiros em decorrência da instalação ou má conservação das lixeiras.

Embora o Estado responda objetivamente perante terceiros (Art. 37, § 6º, CF/88), o instrumento de parceria deve garantir o direito de regresso total contra



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

o adotante, protegendo o erário municipal de prejuízos decorrentes da negligência do particular, conforme diretriz da responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado.

Dessa forma, respeitadas as interpretações aqui sugeridas e a futura regulamentação pelo Poder Executivo, o projeto apresenta-se formalmente viável, não se vislumbrando óbice intransponível à sua tramitação

c. Das Normas Financeiras e Orçamentárias

Sob a perspectiva do Direito Financeiro, a análise da proposição legislativa deve ser pautada pela observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000). Os artigos 16 e 17 da LRF exigem que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA), o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). No entanto, o Projeto de Lei nº 022/2026 apresenta uma característica peculiar: a transferência do ônus financeiro da instalação e manutenção do mobiliário urbano ao particular.

O Art. 6º, inciso I, do Projeto é claro ao estabelecer que compete ao adotante custear integralmente a aquisição e a instalação das lixeiras. Dessa forma, verifica-se a inexistência de aumento imediato de despesa pública ou de criação de despesa obrigatória de caráter continuado para o erário municipal. Pelo contrário, a iniciativa promove a racionalização de recursos, uma vez que o setor privado assume encargos que, ordinariamente, seriam suportados pela Administração Direta, atendendo ao princípio da economicidade.

No que tange ao serviço de coleta de resíduos, o Art. 7º da proposição determina que a atividade será realizada pelo serviço público municipal já existente. Como a coleta de lixo em vias públicas constitui um serviço essencial e ininterrupto do Município, a instalação de novas lixeiras em substituição ou complemento às atuais não altera substancialmente a logística operacional ou o custo fixo da frota de limpeza urbana. Portanto, não se vislumbra desequilíbrio nas metas fiscais ou necessidade de compensação financeira imediata.

Contudo, é fundamental ressaltar que a formalização das parcerias e eventuais contratos acessórios deve observar os parâmetros da Lei nº 14.133/2021



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

(Nova Lei de Licitações e Contratos). Conforme o art. 184 da referida Lei Federal, os ajustes e instrumentos congêneres celebrados pela Administração Pública devem seguir as normas gerais de licitação no que couber.

A regulamentação do programa pelo Poder Executivo deverá assegurar que o processo de seleção dos adotantes seja pautado pela impessoalidade e pela transparência, evitando o direcionamento indevido de espaços publicitários privilegiados, garantindo assim a integridade do patrimônio público e a justa remuneração indireta pelo uso do espaço urbano.

d. Da Técnica Legislativa

A análise da técnica legislativa revela que o texto do Projeto de Lei Legislativo nº 022/2026 guarda conformidade geral com as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998. A ementa da proposição cumpre adequadamente sua função de sintetizar o objeto da lei de maneira clara e concisa, facilitando a identificação da matéria pelo intérprete. O texto articulado apresenta uma estrutura lógica, com divisão correta de artigos e incisos, tratando sucessivamente dos objetivos, da natureza da parceria, das contrapartidas publicitárias e das competências das partes envolvidas.

Observa-se, contudo, a necessidade de uma análise mais detida sobre a redação do Art. 3º, inciso II, que proíbe conteúdos publicitários contrários aos "bons costumes". Por se tratar de um conceito jurídico indeterminado e dotado de elevada carga de subjetividade, recomenda-se que o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, estabeleça critérios objetivos para tal aferição.

A ausência de balizas claras pode gerar insegurança jurídica aos parceiros e dificuldades na fiscalização administrativa, sendo preferível a utilização de termos que remetam a princípios constitucionais ou normas de posturas municipais já consolidadas.

No mais, o projeto atende aos requisitos formais de vigência, estabelecendo em seu Art. 10 que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. A redação é escorreita e utiliza linguagem técnica adequada, não apresentando vícios de linguagem ou imprecisões terminológicas que comprometam a aplicação da norma. O texto



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

mostra-se apto para a deliberação parlamentar, ressalvada a conveniência de ajustes pontuais na regulamentação para conferir maior objetividade aos critérios de restrição de conteúdo.

5. CONCLUSÃO

Diante de toda a fundamentação exposta, esta Consultoria Legislativa conclui que o Projeto de Lei Legislativo nº 022/2026 apresenta-se em harmonia com os preceitos fundamentais da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso. A matéria insere-se na competência legislativa municipal por tratar de assunto de interesse local e organização de serviços públicos, não se verificando inconstitucionalidade material.

A viabilidade formal da iniciativa parlamentar sustenta-se na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, uma vez que a criação do programa de parceria não interfere na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores. No aspecto financeiro, o projeto é benéfico ao erário, pois transfere o custo de aquisição e manutenção do mobiliário urbano à iniciativa privada, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar, que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer **possui caráter meramente opinativo, não vinculando**, portanto, a decisão do gestor.

Ante o exposto, este órgão de consultoria opina pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** ao **Projeto de Lei Legislativo nº 022/2026**. As ressalvas consignadas referem-se à necessidade de que o Poder Executivo, no uso de sua prerrogativa de gestão, proceda à regulamentação detalhada do programa por meio de decreto, devendo:

a) estabelecer critérios objetivos para a autorização publicitária, sanando a indeterminação do termo "bons costumes";



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

b) prever cláusula expressa de responsabilidade civil integral do adotante por danos causados a terceiros, resguardando o direito de regresso do Município;

c) garantir que a seleção dos parceiros ocorra mediante procedimento que assegure a impessoalidade e a ampla publicidade, em observância aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Com essas cautelas, a proposição revela-se um instrumento eficaz para a modernização da zeladoria urbana e a promoção da sustentabilidade ambiental em nosso Município.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 15 de abril de 2026.


DANIEL MASSAROTO MARIANO
Assessor Jurídico
OAB/MS 16.607



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
15 de maio de 2026	Projeto de Lei do Legislativo Nº 022/2026	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

PARECER: 027/2026

1. EMENTA

PARECER JURÍDICO: PROJETO DE LEI DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE INSTITUI O PROGRAMA “ADOTE UMA LIXEIRA” NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 022/2026, de iniciativa do nobre Vereador Washington Jefferson de Castro, protocolado nesta Casa de Leis para apreciação e deliberação. A proposição visa instituir, no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, o Programa “Adote uma Lixeira”, com o objetivo central de fomentar a colaboração entre o Poder Público e a iniciativa privada para a promoção da limpeza urbana e a conservação dos espaços públicos.

Conforme o texto articulado, o programa consiste na celebração de parcerias com comerciantes, empresas e cidadãos para a instalação e manutenção de lixeiras padronizadas em vias e logradouros públicos. Em contrapartida, o art. 3º do projeto autoriza os participantes a veicular publicidade institucional ou comercial nos equipamentos adotados, estabelecendo, contudo, restrições quanto ao conteúdo e à natureza dos produtos divulgados. A autorização para a exploração publicitária teria validade de até dois anos, renovável a critério do Poder Executivo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

A proposição detalha as competências de cada parte envolvida. O art. 5º atribui ao Poder Executivo Municipal o dever de definir o modelo padrão das lixeiras, estabelecer os locais de instalação, regulamentar os critérios de autorização e, de forma crucial, fiscalizar a manutenção e o uso adequado dos equipamentos.

Por sua vez, o art. 6º estabelece as obrigações do adotante, que incluem o custeio da aquisição e instalação, a manutenção do bem e a conformidade com a legislação municipal. A coleta dos resíduos, segundo o art. 7º, permaneceria a cargo do serviço público de limpeza urbana.

A justificativa que acompanha o projeto ressalta que a medida visa melhorar o aspecto visual da cidade, reduzir custos para o município, fortalecer a conscientização ambiental e estimular a responsabilidade coletiva. Diante da sua apresentação, a matéria foi encaminhada a esta Consultoria Jurídica para a emissão de parecer técnico sobre os seus aspectos de constitucionalidade, legalidade, adequação financeira e técnica legislativa, o que se passa a expor.

3. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Esta manifestação jurídica tem o propósito de auxiliar a autoridade competente no controle interno da constitucionalidade e da legalidade dos atos administrativos, abrangendo tanto atos futuros quanto os já realizados.

O exame também contempla a análise prévia dos textos de contratos e instrumentos semelhantes que serão celebrados e publicados pelo poder público. A função deste parecer é identificar possíveis riscos jurídicos e recomendar medidas para proteger a autoridade assessorada. Cabe à autoridade avaliar a dimensão desses riscos e decidir sobre a adoção das precauções sugeridas.

É fundamental destacar que a análise se limita aos aspectos estritamente jurídicos do processo. Portanto, não fazem parte deste exame as questões de natureza técnica ou as decisões de mérito administrativo que dependem da conveniência e oportunidade da gestão.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Em relação a esses pontos, presume-se que a autoridade competente obteve as informações técnicas necessárias para alinhar o projeto às demandas da Administração, sempre respeitando os requisitos da lei.

Por fim, esclarecemos que as observações feitas neste documento buscam garantir a segurança jurídica da autoridade. Embora as recomendações sobre correção de legalidade devam ser seguidas, as considerações sobre eficiência e gestão são oferecidas como subsídio para a decisão final, respeitando a liberdade de escolha que a lei garante ao administrador público. Passamos agora à análise detalhada.

4. DO PARECER AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 022/2026

a. Da Competência e Constitucionalidade Material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Lei nº 022/2026 inicia-se pela verificação da competência legislativa do Município. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão da limpeza urbana, o zelo pelo mobiliário público e a preservação do meio ambiente equilibrado em solo municipal são exemplos típicos de matérias que afetam diretamente a coletividade local, inserindo-se plenamente na autonomia política e administrativa do ente municipal.

Ademais, o art. 30, inciso V, da Carta Magna atribui ao Município a competência para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, entre os quais se destaca a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos. O projeto em análise não cria um novo serviço, mas sim um programa de colaboração para o aprimoramento do mobiliário urbano destinado ao descarte de lixo, o que se coaduna com a obrigação estatal de promover o bem-estar dos munícipes e a higiene pública.

No âmbito da legislação local, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso, em seu art. 11, inciso VII, determina que compete ao Município dispor sobre a organização, administração e execução de serviços municipais. O art. 11, inciso IX, reforça o poder de auto-organização ao permitir a instituição do regime de serviços públicos. O programa proposto busca integrar o setor privado na manutenção de bens públicos de uso



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

comum, o que encontra respaldo no art. 12, inciso I, da mesma Lei Orgânica, que estabelece a competência comum para conservar o patrimônio público.

Sob a ótica do Direito Ambiental, a proposição atende ao comando do art. 176 da Lei Orgânica, que impõe ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. A instalação de lixeiras padronizadas e a educação ambiental são medidas preventivas que visam evitar a degradação urbana e a poluição de mananciais, respeitando o princípio da função social da cidade, previsto no art. 137 da Lei Orgânica.

Portanto, não se vislumbra qualquer invasão de competência privativa da União ou do Estado. A matéria é de interesse eminentemente local e visa a otimização da gestão urbana sem transferir a titularidade do serviço público ao particular, mantendo a coleta sob responsabilidade municipal. Conclui-se, assim, pela plena compatibilidade material do projeto com o ordenamento constitucional e orgânico vigente

b. Da Constitucionalidade Formal

A análise da constitucionalidade formal do Projeto de Lei Legislativo nº 022/2026 exige a verificação da legitimidade do proponente para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o princípio da simetria, que impõe aos municípios a observância das regras de iniciativa reservada estabelecidas na Constituição Federal. Conforme o art. 61, § 1º, inciso II, da Carta Magna, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública.

No caso em tela, o projeto é de autoria parlamentar, o que levanta a necessidade de confrontá-lo com o Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. O STF fixou a tese de que não usurpa a competência privativa do Prefeito a lei de iniciativa do Legislativo que, embora crie despesa ou institua programas, não trate da estrutura orgânica da administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

O Projeto de Lei Legislativo nº 022/2026 institui o Programa "Adote uma Lixeira", que consiste em uma modalidade de parceria entre o Município